

Parecer jurídico nº 15/2022

Referência: Projeto de Lei 010/2022

Autoria: Vereador Benedito Rafael Barbosa

Ementa: *Estabelece normas de higiene para permanência de animais domésticos em estabelecimentos de alimentação e colocação de placas ou adesivos, em locais visíveis, na entrada de restaurantes, bares e similares, onde constará se naquele estabelecimento é permitido ou não a entrada de animais domésticos, em Gonçalves, Minas Gerais.*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica do Legislativo para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 010, de 08 de junho de 2022, de autoria do vereador Benedito Rafael Barbosa, que objetiva autorizar a entrada e permanência de animais domésticos em comércios de alimentação e outros.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência comum do Município, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é concorrente e pode ser realizada pelo vereador, conforme determina o artigo 43 da Lei Orgânica Municipal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto nos termos regimentais.

Verificada a regularidade formal quanto a competência e iniciativa, nesse sentido, a Procuradoria Jurídica do Legislativo **OPINA**, *s.m.j.*, favorável a tramitação da propositura nesta Casa de Leis, desde que observadas os procedimentos legais e regimentais vigentes.

2.2. Da Legalidade

Compulsando o projeto de lei em nada fere os dispositivos constitucionais, bem como as legislações infraconstitucionais federais, estaduais e municipais.

A que se observar, no entanto, a Lei Estadual 13317 de 24/09/1999 que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, em especial ao que dispõe o art. 99, XV, *in verbis*

Art. 99 - Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na legislação federal e sem prejuízo do disposto no art. 98 desta lei:

....

XV - Manter, em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, **animal doméstico que coloque em risco a sanidade de alimentos e outros produtos de interesse da saúde ou que comprometa a higiene do lugar**, o que sujeita o infrator à pena de: a) advertência; b) apreensão do produto; c) inutilização do produto; d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto; e) cancelamento do alvará sanitário; f) multa;

E ainda ter especial atenção ao que dispõe a Resolução nº 216 de 2004, que Dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, em seu item 4.1.7, *in verbis*,

4 BOAS PRÁTICAS PARA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO

4.1 EDIFICAÇÃO, INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS, MÓVEIS E UTENSÍLIOS

4.1.7 As áreas internas e externas do estabelecimento devem estar livres de objetos em desuso ou estranhos ao ambiente, não sendo permitida a presença de animais.

2.3. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 74, I do R.I.), e de **Saúde, Educação, Assistência Social, Direitos Humanos e Meio Ambiente** (art. 74, III do R.I.)

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser deliberada em **turno único** de discussão e votação, conforme prevê o art. 119 do R.I.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado em regime de urgência.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gonçalves, 15 de junho de 2022

Leandro Neto
Procurador Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164